



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional



Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 4063/2018
Data: 03/12/2018 Horário: 16:04
Legislativo - IND 907/2018

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que “Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e também Orgânica Associada ao Turismo no ramo de Cerveja, Vinho, Licor e Bebidas Destiladas”.

Autoria: Vereador Leopoldo Gabriel Benetacio de Oliveira

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhado ao Senador Eunício Lopes de Oliveira, Presidente Senador do Congresso Nacional do Brasil a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

JUSTIFICATIVA: O mercado cervejeiro passa por uma revolução voltada à produção em escala artesanal ao invés de escala industrial, devido às expectativas dos consumidores em busca de alta qualidade e novo sabor do produto final, além também de produzir uma cerveja leve com relação ao teor de extrato e álcool, com sabor diferenciado. Muitos são os apreciadores desta bebida, além do vinho, licor e cachaça. O Projeto tem o objetivo de valorizar nossa região, através de produtos naturais produzidos e cultivados em Ibitinga, e atrair os turistas através destas especiarias de sabor, transformando a bebida em algo diferenciado e requintado, agradando os paladares mais exigentes.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 30 de novembro de 2018.

LEOPOLDO GABRIEL BENETACIO DE OLIVEIRA
Vereador – PTB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e também Orgânica Associada ao Turismo no ramo de Cerveja, Vinho, Licor e Bebidas Destiladas.

Art. 1º Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo no ramo de Cerveja, Vinho, Licor e Cachaça, que visa assegurar ao município o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, aumentar as receitas e melhorar a capacidade do Poder Municipal em gerir as ações do setor.

Art. 2º São Diretrizes do Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo no ramo de Cerveja, Vinho, Licor e Cachaça:

I – valorização da identidade e cultura paulista na forma como se expressam na região histórica e geográfica em que se situa o município de Ibitinga;

II – expansão e renovação da produção artesanal e orgânica de cerveja, vinho, licor e cachaça do município de Ibitinga;

III – identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos no ramo de cerveja, vinho, licor e cachaça, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

IV – promoção da integridade da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;

V – incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processo de produção;

VI – valorização e promoção dos produtos em âmbito estadual e nacional;

VII – apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negócios e pontos de exposição e comercialização de produtos;

VIII – busca de suporte e apoio junto a entidades locais, estaduais e nacionais para o desenvolvimento do programa;

Art. 3º Para fins desta lei é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

I – predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas de forma a se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva;

II – autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;

III – autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;

IV – utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;

V – realização, preferencial, do produto no mesmo local de trabalho;

VI – elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos da

região de Ibitinga e do Estado de São Paulo.

Art. 4º Esta lei atenderá produção e confecção artesanal e orgânica de cerveja, vinho, licor e cachaça.

Art. 5º Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e orgânica que atender aos critérios abaixo definidos:

- I – respeito aos valores históricos, sociais e culturais;
- II – obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;
- III – adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;
- IV – respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;
- V – permissão para visitação pública em dias determinados de acordo com normas e programação definidas pelo órgão municipal de turismo;
- VI – realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Poder Municipal;

§1º O Poder Público Municipal, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, mediante decreto, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente.

§2º Em atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 2º, desta lei, o Poder Público Municipal manterá sistema de informações, atualizado periodicamente, sobre a produção artesanal e orgânica do município, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§3º A produção artesanal e orgânica instalada em áreas urbanas do município, desde que certificada nos termos do artigo 5º desta lei, não sofrerá restrições quanto a sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

le